



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 166 /2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001155/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401357

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CEARENSE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte atuado não apresentou dentro do prazo assinalado no Termo de Intimação a documentação fiscal exigida pela autoridade administrativa. Redução do crédito tributário em face do reenquadramento da penalidade. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para modificar a decisão condenatória singular pela Parcial Procedência da Acusação Fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos. Decisão por unanimidade de votos. Penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a atuada não atendeu a intimação de solicitação dos arquivos eletrônicos de acordo com o prazo e no formato solicitado no Termo de Intimação datado de 04/02/2004.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Despacho nº 2003.29271, Termo de Intimação nº 2003.26564, Termo de Intimação, Consulta do Sistema GIM, Consulta do Cadastro de Contribuintes, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Pedido de dilatação de prazo do contribuinte estão acostados às fls. 03/17.

Impugnação às fls. 24/29 argumentando, em síntese, que os arquivos magnéticos já estavam disponíveis na SEFAZ, pois os mesmos já haviam sido entregues através do SISIF. Acrescenta que em 19/02/2004 os arquivos solicitados foram entregues ao auditor fiscal.

A decisão monocrática, atravessada às fls.43/45, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 55/62 alegando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face da divergência do período da infração, da ausência do valor da base de cálculo no auto de infração e da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação. No mérito, afirma que o feito fiscal não se fundamenta, pois não possui qualquer amparo legal que lhe dê sustentação em toda inteireza.

A Consultoria Tributária às fls. 65/66 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 67.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de não ter atendido à intimação de solicitação dos arquivos eletrônicos de acordo com o prazo e no formato solicitado.

Contudo, verifica-se no presente processo a ocorrência da infração tributária conhecida como embaraço à fiscalização, posto que, segundo relato da autoridade administrativa competente pela ação fiscal, o contribuinte não atendeu dentro do prazo a solicitação para apresentação de arquivos eletrônicos, bem como o sujeito passivo já havia remetido para a SEFAZ os arquivos do SISIF.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Assim, o contribuinte deverá se sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal em face do reenquadramento da penalidade, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e constante nos autos.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 1.800 UFIRCES



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CEARENSE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, por aplicação do disposto no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 (embaraço à fiscalização), nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO